## *CONTRABANDO — ABSOLVIÇÃO DO CRIME — PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS*

*— O arquivamento do inquérito policial, ou a absolvição no processo criminal, não obsta à cobrança de impostos e taxas sôbre a mercadoria importada.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

O fato motivador do presente processo vem narrado com fidelidade à fls. 30. "Pelo vapor francês "Desirade", nêste pôrto entrado a 19 de agôsto último, aqui chegou a passageira de nome Fernande Mas, de nacionalidade francesa, trazendo como bagagem sete volumes, seis dos quais em seu camarote e o restante no porão.

Descarregados ditos volumes, foram regularmente recolhidos ao Armazém de Bagagem, sendo aí logo conferidos e desembaraçados os seis vindos no camarote.

A conferência foi feita sem o rigor de praxe, na conformidade do preceito estabelecido no art. 399 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, que reza:

"No exame e verificação de bagagem dos passageiros, os conferentes e mais empregados, evitarão minuciosas buscas, se a posição social e crédito do indivíduo, cuja bagagem fôr apresentada a exame, inspirar confianca ou repelir qualquer suspeita de cavilação ou de fraude, salvo no caso de denúncia ou de fato que revele o contrário do que se deve presumir".

Por se ter apresentado dita passageira com uma companheira de viagem, senhora brasileira de elevada posição social e digna de maior acatamento, e daí a consideração que lhe foi dispensada pelo conferente de suas bagagens, funcionário de notória educação social, e que desfruta do melhor conceito nesta Alfândega, onde serve há mais de 30 anos, sempre prestigiado por sua irrepreensível conduta moral.

Infelizmente, porém, quando já na rua os volumes por êle desembaraçados, foram suspeitados de conterem contrabando, pela Polícia Marítima, que, com

a sua proprietária, a passageira Fernande Mas, os conduziu à respectiva Delegacia, onde foram abertos e afinal apreendidas as mercadorias de que dá conta o têrmo de fls. 1 do processo, fato que teve forte repercussão na imprensa local, consoante se vê do recorte apenso (fls. 29 do processo) extraído do "Correio da Manhã" no dia seguinte ao dessa ocorrência, com a impressionante estimativa de Cr$ 350.000,00 para as mercadorias apreendidas".

E continua a exposição de fls. 31:

"... remetidas a esta Alfândega as mercadorias em lide, foi sua apreensão ratificada pelos têrmos de fls. 3 e 8, e a seguir, praticadas as demais diligências atinentes à espécie, rematadas pela classificação de fls. 13-17, que demonstra o montante dos direitos, na importância de Cr$ 5.973,40, e a estimativa do respectivo valor comercial, na importância de Cr$ 17.574,00, subindo então o processo a julgamento, apreciado pelo seu preparador no relatório de fls. 26-28, vasado no que ficou apurado e destruindo as alegações da defendente articulada na petição de fls. 24-25".

Apreciando o feito a autoridade singular resolveu:

"Julgar procedente a apreensão das mercadorias descritas nos têrmos de fls. 1, 3 e 8, com fundamento no artigo 630, § 3.º, inciso 3.º, da citada Consolidação, e condenar sua proprietária, Fernande Mas, à perda total das mesmas, aplicar-lhe a multa de Cr$ 8.787,00, correspondente a 50% do valor comercial das mercadorias e proibir-lhe a entrada nessa Alfândega e suas dependências, como suspeita aos interêsses fiscais, tudo na forma dos art. 189, 630, 633 e 641 da referida Consolidação".

Irresignada com o decisório, após as formalidades regulamentares, recorre Fernande Mas, tempestivamente, para esta Superior Instância, com as razões de fls. 43-44, onde reproduz ideològicamente a sua defesa anterior e faz demorada análise das peças processuais.

Nêste Conselho junta a interessada a documentação de fls. 47-49, onde se constata o arquivamento, em Juízo, do inquérito policial, pois que, no entender do órgão do Ministério Público "não ficou configurado o delito de contrabando"".

E' o relatório.

A espécie *sub judice* reclama ser apreciada em face da situação superveniente consolidada com o pronunciamento judicial conhecido. A promoção de fls. 47, esteio do arquivamento do inquérito policial, declara a inexistência de crime a punir, por isso que "não ficou configurado o delito de contrabando". Dentro nesse pressuposto devem se circunscrever as lindes do nosso julgamento.

Que conseqüência acarreta, pois, para o presente litígio, a asseveração solene e judicial de que caracterizado não ficara o ilícito criminal? Òbviamente, a derrocada do ilícito fiscal da mesma natureza que se pretendeu reprimir. O egrégio Tribunal Federal de Recursos já decidiu com acêrto que a absolvição, na instância criminal, do acusado de contrabando, acarreta a insubsistência das penas administrativas que lhe tenham sido aplicadas" (*Revista Forense*, novembro, 1949, pág. 125). O entendimento é lógico e, embora ali não declarado textualmente, pressente-se interpretação a *contrário sensu* do art. 74, inciso II do Código Penal, *verbis*:

"Art. 74. São efeitos da condenação:

II — a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:

.....

*b*) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".

Ora, é curial, o condenado perde, em favor da União, o produto do crime, porém, se a inexistência dêste foi proclamada, não há como se cogitar de perda de mercadorias, que foram, na hipótese vertente, o instrumento utilizado. Esta a primeira ilação a que se atinge, neste feito: a pena administrativa aplicada diluiu-se, apagou-se com

o decisório judicial e não mais poderá eclodir neste tribunal paritário.

Entretanto, preciso é atentar para outro aspecto relevante do debate. Não se tipificam, *in casu*, a denominada *res judicata in rem concepta* ou a *res judicata in personam concepte*, isto é, não houve em Juízo a negativa do evento imputado, nem se despediu a postulante da participação nêle. O que se disse é que o fato não constituia crime, por inacomodação ao art. 334 do estatuto penal. E, neste passo, há nova etapa a vencer no presente julgamento: atravessará indene a litigante no contencioso aduaneiro? Nada resta a apurar neste processo sem o risco de ferirmos a majestade da Justiça? Acreditamos que ainda há algo a cuidar.

De início seja acentuado, com a autoridade de Bielsa, "*que el derecho fiscal no grava principalmente la actividad juridica, sino la actividad economica*" e a responsabilidade para com a Fazenda, em virtude da obrigação fiscal tem um fundamento, não idêntico, porém *análogo*, ao da responsabilidade civil (*Estudos de Derecho Público*, páginas 239 e 540). Daí podermos buscar o subsídio da norma dos arts. 66 e 67 do Código de Processo Penal, quando dispõem:

"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória, no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido categòricamente reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil.

I — o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

.....

III — a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime".

O Código Civil, aliás, no art. 1.525, já estabelecia: "A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Se a obrigação tributária gera uma responsabilidade patrimonial, não suscitamos dúvidas em aplicar aquêles preceitos legais ao caso concreto. O cuito que "o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação não prejudica a ação civil da reparação do dano", insistindo, ainda: "a decisão que afirma que o fato não constitui crime não estabelece, só por isso, que o agente está isento de reparar o dano dêle resultante" (*Da Responsabilidade Civil*, vol. II, págs. 403-404). E o dano, na espécie, seria ocasionado à Fazenda, pois a tanto equivale a defraudação do erário público com a esquivança em se pagar os tributos aduaneiros.

O arquivamento do inquérito policial — ou sentença absolutória nos mesmos têrmos que fôsse — apenas frisando a incorrência da figura criminal de contrabando, determinou a oclusão do dispositivo da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas invocado no despacho da autoridade alfandegária, bem assim do art. 6.º § 1.º, do decreto número 24.697-A, de 23-3-1948; mas não vedou à Fazenda a faculdade, senão o dever, de cobrar os impostos, taxas e quiçá multas devidos com a importação. Em resumo: a recorrente não perde as mercadorias, que lhe serão devolvidas; não sofrerá a pena acessória de proibição de entrada na aduana; mas responderá, normalmente, em forma tarifária, pelos direitos respectivos, excetuados aquêles objetos que comportarem a conceituação de bagagem. O contrário disso seria placitar entrada oblíqua, no país, de mercadorias de comércio.

*Ex-positis.*

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso para julgar prejudicada a apreensão, liberando-se a mercadoria, cassando-se a multa e cominação acessória impostas, cobrando a Alfândega, na forma da legislação

em vigor à época da importação, os direitos em dôbro e taxas devidas, isentando-se os objetos dos itens 2, 3, 6, 7, 8 e 25 do mapa de classificação (fôlhas 13-17), por considerados bagagem.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 2 de julho de 1952. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz,* presidente no impedimento. — *Paulo Barreto de Araújo,* Relator.

Fui presente. — *José Neves da Fontoura,* Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Conselheiro José de Carvalho e Sousa, que julgara bem apreendidas as mercadorias que não pudessem ser consideradas bagagem na forma da legislação aduaneira em vigor

Ausente o Sr. Presidente Leão Caçador.